

ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

DIÁRIO OFICIAL DA ALEMA
Publicado em: 24/09/25
Edição nº 164
Responsável: gplacq

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA
PARECER Nº 677/2025/CCJC

RELATÓRIO:

Trata-se da **análise, em âmbito preliminar, da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade, bem como da adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 395/2025**, de autoria do Senhor Deputado Wellington do Curso, que *“institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil”*.

Conforme se depreende do projeto, a proposta visa instituir, no âmbito do Estado do Maranhão, a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil. O objetivo primordial da proposição é a implementação de um conjunto de ações coordenadas para a conscientização e a prevenção de acidentes por afogamento envolvendo crianças, reconhecendo a matéria como um grave problema de saúde pública.

A proposição contém quatro dispositivos: (i) institui a política (art. 1º); (ii) estabelece diretrizes estruturadas em três eixos – supervisão permanente; informação sobre medidas de segurança (instalação de câmeras, barreiras/isolamentos e ralos antissucção); e palestras/campanhas educativas com estímulo ao ensino de natação e uso de coletes salva-vidas (art. 2º); (iii) autoriza o Poder Executivo a celebrar convênios e parcerias com OSCs e Municípios para executar ações de prevenção, fiscalização e conscientização (art. 3º); e (iv) fixa a vigência na data da publicação (art. 4º).

Na **Justificativa**, o autor ressalta dados de saúde pública que evidenciam a relevância do tema para a proteção de crianças e adolescentes.

Conhecidos o conteúdo e os objetivos da Proposição, passa-se ao exame **formal e material**, à luz da Constituição Federal, Constituição Estadual, legislação aplicável e Regimento Interno desta Casa.

Examinando-se a **constitucionalidade formal**, e considerando o aspecto subjetivo, entende-se que **a matéria não se situa entre as hipóteses expressas de iniciativa reservada ao chefe do Poder Executivo**. Isso porque a instituição de uma política pública estadual, por meio de projeto de lei de iniciativa parlamentar, torna-se juridicamente viável contanto que a referida



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

política se restrinja à definição de diretrizes, parâmetros e objetivos gerais, sem adentrar na esfera de organização e funcionamento da administração pública.

É o que se observa na proposição em tela, que se mantém nos contornos da **definição de diretrizes de uma política pública destinada à proteção da infância**. Assim, entende-se que a proposta, por si só, não ressignifica atribuições nem altera a estrutura de órgãos ou entidades do Poder Executivo. Ademais, a medida não impõe a criação de despesas obrigatórias ou a vinculação orçamentária específica, preservando a discricionariedade do Governador do Estado quanto à forma e ao momento da implementação efetiva das ações.

Desse modo, não há que se falar em usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo, uma vez que a proposição não trata da estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Por sua vez, quanto à **constitucionalidade formal orgânica**, a proposição se insere na temática da proteção à infância e à juventude, bem como na de proteção e defesa da saúde, matérias de competência legislativa concorrente entre a União, os Estados e o Distrito Federal, nos termos do art. 24, incisos XII e XV, e § 2º, da Constituição Federal, *ipsis verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
XII- previdência social, proteção e defesa da saúde;
[...]
XV- proteção à infância e à juventude;
[...]
§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

Já no aspecto da **constitucionalidade material**, a proposição é plenamente compatível com o art. 227, *caput*, da Constituição Federal, que estabelece ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer. Assim, entende-se que a instituição de uma política de prevenção ao afogamento infantil representa uma concretização direta desse dever fundamental do Estado, senão vejamos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à



ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Sob o ponto de vista da **legalidade**, convém mencionar que a proposição se harmoniza com as diretrizes da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), especialmente no que tange ao dever do Poder Público de garantir a efetivação dos direitos referentes à vida e à saúde mediante a formulação e execução de políticas sociais públicas:

Art. 7º A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Entretanto, para aprimoramento do presente Projeto de Lei, consoante a norma-padrão da língua portuguesa e a técnica legislativa (indicada na LC 115/2008 e no Manual de Elaboração de Proposições Legislativas da ALEMA), opina-se pela sua aprovação, **acrescentando a expressão “no âmbito do Estado do Maranhão”, na Ementa** da presente propositura, conforme redação a seguir:

*EMENTA: “Institui a Política Estadual de Prevenção ao Afogamento Infantil, **no âmbito do Estado do Maranhão**”.*

Realizada tal adequação, não são visualizados vícios materiais ou formais aptos a invalidar a atividade legiferante para disciplinar a temática in casu, que não ultraja parâmetros, valores ou princípios constitucionais.

VOTO DO RELATOR:

Assim, com base no exposto, opina-se pela **aprovação do Projeto de Lei nº 395/2025, com a Emenda Aditiva acima sugerida.**

É o voto.



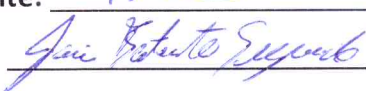
ESTADO DO MARANHÃO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO MARANHÃO
INSTALADA EM 16 DE FEVEREIRO DE 1835
DIRETORIA LEGISLATIVA

PARECER DA COMISSÃO:

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 395/2025**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

Sala das Comissões **Deputado Léo Franklin**, em 23 de setembro de 2025.

Presidente: 
Relator: 

Membros:

Dep. Neto Evangelista

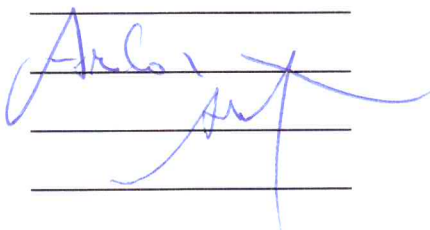
Dep. Ariston

Dep. Arnaldo Melo

Dep. Ricardo Arruda

Dep. Júlio Mendonça

Vota a favor:



Vota contra:

